



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

5/20

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2020

Autor: Mesa Diretora

EMENTA

Fixa subsídio dos Vereadores do Município de Caçapava. Legalidade e Constitucionalidade.

Trata-se de projeto de Resolução nº06/2020 de autoria da mesa Diretora, cujo objeto é fixar o subsídio dos Vereadores do Município de Caçapava para o quadriênio de 2021/2024.

Apresenta justificativa às fls.02.

A iniciativa da propositura está em conformidade com o artigo 16 do Regimento Interno da Casa, bem como em consonância com o inciso VII do artigo 10 da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, sem sanção do Prefeito:

...

VII – fixar o subsídio dos Vereadores;

Pelo princípio da simetria aplica-se na esfera municipal o disposto no artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo, tal propositura observa:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

I - eleger a Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus



Handwritten signature or initials.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05
2

serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos e conceder-lhes licença para ausentar-se do Estado, por mais de quinze dias;

V - apresentar projeto de lei para fixar, para cada exercício financeiro, os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Deputados Estaduais; (grifos nossos)

Verifica-se também, que a Constituição Federal demarcou competência e instrumentos diversos para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 29, inciso VI a competência para fixação dos subsídios dos Vereadores, nos seguintes termos:

Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (grifos nossos).



Handwritten signature or mark.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

26

Sobre a justificativa da participação do **Poder Executivo**,
na fase de deliberação executiva do processo legislativo, assim
ensina Alexandre de Moraes,

"A existência da participação do Poder Executivo, além dos casos de iniciativa, nesta fase de feitura das leis, justifica-se pela idéia de inter-relacionamento entre os Poderes do Estado, com a finalidade de controle recíprocos. Como salientado por Kildare Gonçalves Carvalho, o poder de veto equilibra na sistemática presidencial a falta de prerrogativa do Presidente para dissolver a Câmara, existente no sistema parlamentarista". (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 614)

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo** é favorável quanto a legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

É o Parecer **s.m.j.**.

Caçapava, 22 de setembro de 2020


Adriana Leandro
OAB/SP nº284.999

